

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios de competências no âmbito das praias

PROJETO DE DECRETO-LEI

[preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 19.º da Lei n.º [●], o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de competências sobre as praias marítimas e demais espaços balneares adjacentes à costa, bem como as praias fluviais e lacustres que se integram no domínio público hídrico do Estado para o município territorialmente competente, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho, e 31/2016, de 23 de agosto, o qual sucede, nos termos do presente decreto-lei, nos direitos e obrigações dos titulares dominiais.

Artigo 2.º

Atribuições

1- Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, atribuições de interesse público visando a fruição segura e ambientalmente sustentável das praias, no quadro dos instrumentos regulamentares em vigor, designadamente no que respeita ao planeamento e ordenamento da orla costeira, das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

2 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, as atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 3.º

Competências

1- No quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei, os órgãos municipais exercem as seguintes competências:

- a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
 - i) Infraestruturas de saneamento básico;
 - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - iii) Equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;
 - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia.
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas **em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional;**
- d) Realizar nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.

2- As matérias referidas nas alíneas a) a c) do número anterior podem ser objeto de concessão por parte dos órgãos municipais, **nos termos dos respetivos regimes legais.**

3 - São igualmente da competência dos órgãos municipais, no quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, e a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Fiscalizar as atividades desenvolvidas no âmbito do presente decreto-lei;
- d) Cobrar as taxas e tarifas devidas pelas competências previstas no presente artigo, as quais são consideradas receitas próprias dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º;
- e) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

4 – Os atos administrativos previstos na alínea b) do número anterior incluem as atividades a exercer nas margens e nas águas das praias fluviais e lacustres e, no caso das praias marítimas, nas margens e águas até ao limite das águas costeiras nos termos definidos na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 4.º

Inventário e cadastro do domínio público

Compete aos órgãos municipais coordenar a nível local as operações de elaboração e recolha de informação para o inventário e cadastro do domínio público marítimo, sem prejuízo das atribuições conferidas à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., às Administrações Portuárias, à Docapesca – Portos e Lotas, S.A., e à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Artigo 5.º

Condições de segurança, proteção, socorro e assistência

1 - Os municípios exercem as suas competências no respeito pelas regras em matéria de condições de segurança, proteção, socorro e assistência aplicáveis.

2 – Compete à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito nas praias marítimas:

- a) **Assegurar a vigilância e o policiamento dos espaços balneares, promovendo os mecanismos de regulação legalmente previstos para que a sua utilização se faça em condições de segurança e com salvaguarda da ordem pública;**

- b) **Estabelecer, nos termos legalmente previstos, os requisitos e dispositivos no âmbito da assistência a banhistas em praias concessionadas;**
- c) Quando esteja em causa a segurança das pessoas, **bens e equipamentos**, emitir parecer quanto **definição de** condições de segurança referentes a eventos de natureza **cultural**, desportiva ou recreativa a desenvolver no espaço balnear e **demais espaços referidos no artigo 1.º;**
- d) **Assegurar, através de dispositivo da Polícia Marítima, a fiscalização dos eventos referidos na alínea anterior, garantindo que os mesmos se realizam em segurança.**

3 - Pelos atos e serviços referidos na alínea **c)** do número anterior são cobradas taxas nos termos legalmente definidos.

4 – Para os efeitos do presente decreto-lei, e salvo o disposto na alínea **c)** do n.º 2, não é aplicável a exigência do parecer prévio da Autoridade Marítima Nacional previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto.

Artigo 6.º

Taxas sobre a ocupação dominial das praias

1 - O valor das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias constitui receita das seguintes entidades:

- a) 25% do Fundo Ambiental;
- b) 25% do Fundo Azul;
- c) 50% do município em cujo território a praia se localiza.

2 – Ao valor das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias marítimas a repartir entre as entidades previstas no número anterior é deduzido o montante pago à Autoridade Marítima Nacional nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 - Os municípios devem, até ao final de cada mês, transferir para as entidades previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) *Abertura da ZAB sem que seja efetuada a verificação das condições estabelecidas na licença quanto à implantação do apoio de praia, apoio balnear ou equipamentos conexos;*
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) *Início da atividade da ZAB sem que estejam efetuadas as vistorias e verificações técnicas respeitantes à prestação de serviços de vigilância, segurança e assistência aos utilizadores da praia.*

2 – [...].»

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho

É aditado um n.º 3 ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, com a seguinte redação:

«*Artigo 13.º*

[...]

1— [...].

2— [...].

3 – Os municípios, relativamente às praias marítimas, ou de águas fluviais e lacustres, integradas na área territorial afeta à sua administração, são as entidades competentes para proceder à instrução e decisão dos processos de contraordenação, assim como para a aplicação das coimas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, relativamente às infrações indicadas nas alíneas a), b), d), g), h), i), n) do n.º 1, nas alíneas a), e), f) do n.º 2 do artigo 3.º»

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro posterior à sua aprovação.